

Autos Administrativos n. 202500404937

Despacho Administrativo 2026009577442

Adoto, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 2026009576398, de lavra da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria-Geral, o qual passa a integrar o presente despacho.

Considerando que a área técnica competente constatou que o produto ofertado pela empresa FL Suprimento de Informática Ltda., relativamente ao item 08 do Edital nº 117/2025, não atende às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, e que a manutenção do resultado quanto ao referido item mostra-se incompatível com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, bem como com o disposto no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

- a) tornar sem efeito, exclusivamente quanto ao item 08**, o Termo de Homologação e a Ata de Registro de Preços n. 020/2026, em razão da constatação técnica de que o produto ofertado pela empresa FL Suprimento de Informática Ltda. não atende às especificações estabelecidas no Edital n. 117/2025;
- b) reconhecer expressamente que o Termo de Homologação e a Ata de Registro de Preços n. 020/2026 permanecem válidos e plenamente eficazes quanto aos demais itens**, uma vez que a circunstância verificada em relação ao item 08 é objetiva, individualizada e não interfere nos demais resultados do certame;
- c) pelo regular prosseguimento das providências destinadas às contratações relativas aos demais itens** registrados na Ata de Registro de Preços n. 020/2026, observadas as demais exigências legais, regulamentares e administrativas pertinentes;
- d) pelo prosseguimento do procedimento licitatório exclusivamente quanto ao item 08**, mediante reabertura da sessão pública na extensão necessária e convocação das licitantes remanescentes aptas, observada a ordem de classificação e as regras estabelecidas no instrumento convocatório, até a seleção de proposta que atenda integralmente às especificações técnicas exigidas pela Administração.

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Orçamentária e Compras, para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

CYRO TERRA PERES

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres**, em **28/08/2026**, às **13:22**, e consolidado no sistema Atena em 28/08/2026, às 14:14, sendo gerado o código de verificação dfcb2600-8531-013f-6a7f-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500404937

Parecer Jurídico 2026009576398

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório decorrente do Edital n. 117/2025, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, ao término do qual foi elaborado o Termo de Homologação (mov. 224) e, posteriormente, formalizada a Ata de Registro de Preços n. 020/2026 (mov. 230).

Após a conclusão do procedimento, sobreveio informação constante do movimento 233, segundo a qual o produto ofertado pela empresa FL Suprimento de Informática Ltda., vencedora do item 08, não foi aprovado pela área técnica competente, por não atender às especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante dessa constatação, pretende-se tornar sem efeito, exclusivamente em relação ao item 08, os efeitos correspondentes do Termo de Homologação e da Ata de Registro de Preços n. 020/2026, preservando-se integralmente a validade e a eficácia desses atos quanto aos demais itens, de modo a permitir o regular prosseguimento das respectivas contratações.

Quanto ao item 08, objetiva-se retomar o procedimento licitatório na etapa pertinente, a fim de possibilitar seu regular prosseguimento com as demais licitantes aptas, observadas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida à apreciação desta Assessoria Jurídico-Administrativa consiste em definir os efeitos jurídicos decorrentes da constatação, posterior à homologação do certame e à formalização da Ata de Registro de Preços, de que o produto ofertado pela empresa vencedora do item 08 não atende às especificações técnicas previstas no edital.

A situação deve ser examinada a partir de duas premissas fundamentais.

A primeira é a de que a Administração não pode promover contratação cujo objeto não corresponda às características técnicas que ela própria estabeleceu como necessárias no instrumento convocatório.

A segunda é a de que, tratando-se de licitação estruturada por itens autônomos, a impossibilidade de prosseguimento relativamente a um deles não repercute sobre a validade ou a eficácia dos demais, nem compromete a integridade jurídica do Termo de Homologação e da Ata de Registro de Preços considerados em seu conjunto.

Pois bem.

A Lei Federal n. 14.133/2021 submete os procedimentos licitatórios, entre outros, aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da eficiência, do interesse público, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, conforme expressamente dispõe seu art. 5º.

Entre esses postulados, assume particular relevância, no caso em exame, a vinculação ao instrumento convocatório.

O edital delimita objetivamente aquilo que a Administração pretende adquirir. As especificações nele estabelecidas não constituem simples referência orientativa, mas traduzem as características consideradas necessárias para que o objeto satisfaça a necessidade administrativa que justificou a realização do certame.

Por essa razão, tais exigências vinculam tanto os licitantes, na formulação de suas propostas, quanto a própria Administração, no respectivo julgamento e na posterior contratação.

A Lei n. 14.133/2021 é expressa nesse sentido ao estabelecer, em seu art. 59, inciso II, que serão desclassificadas as propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital".

A disciplina legal evidencia que a conformidade entre o produto ofertado e as especificações constantes do instrumento convocatório constitui pressuposto indispensável para que a proposta possa produzir os efeitos próprios de sua classificação e servir de fundamento à futura contratação.

No caso concreto, a área técnica competente informou que o produto ofertado pela empresa FL Suprimento de Informática Ltda. para o item 08 não atende às especificações estabelecidas no Edital

n. 117/2025.

Uma vez objetivamente constatada essa desconformidade, não é juridicamente possível que o registro correspondente ao item 08 continue a produzir o efeito de habilitar a futura aquisição daquele produto.

A solução decorre diretamente da vinculação ao edital. Se a Administração especificou previamente as características do objeto de que necessita e a avaliação técnica posteriormente demonstrou que determinado produto não as satisfaz, não seria admissível realizar a contratação apenas porque o procedimento já alcançou as etapas de homologação e registro de preços.

A homologação e o registro não transformam materialmente o produto ofertado, nem afastam a necessidade de sua correspondência com aquilo que foi exigido no certame. A constatação técnica supervenientemente trazida aos autos apenas evidencia que, quanto ao item 08, não se encontram presentes as condições materiais necessárias para que os efeitos desses atos avancem até a contratação.

Essa compreensão é ainda reforçada pela disciplina própria do Sistema de Registro de Preços.

O art. 83 da Lei n. 14.133/2021 estabelece expressamente que "a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar".

A Ata de Registro de Preços, portanto, não confere ao fornecedor direito subjetivo à celebração de contrato. O registro representa instrumento destinado a viabilizar futuras contratações, as quais permanecem submetidas às condições estabelecidas no edital e às exigências necessárias à satisfação do interesse administrativo.

Se, antes da contratação, a Administração constata que o produto registrado não corresponde às especificações técnicas que definem o objeto pretendido, inexistente razão jurídica para que aquela parcela do registro continue produzindo efeitos voltados à futura aquisição.

É exatamente essa a situação verificada em relação ao item 08, cuja contratação se mostra prejudicada.

Diante disso, definida a impossibilidade de prosseguimento da contratação relativamente ao item 08, cumpre estabelecer se essa circunstância produz alguma repercussão sobre os demais itens

abrangidos pelo Termo de Homologação e pela Ata de Registro de Preços n. 020/2026.

A resposta é negativa.

O certame foi estruturado mediante adjudicação por itens. Essa opção confere autonomia objetiva às diferentes parcelas licitadas, de modo que cada item constitui unidade própria para fins de apresentação de propostas, disputa, julgamento, adjudicação, registro e eventual contratação.

A Lei n. 14.133/2021 reconhece expressamente essa estrutura no âmbito do Sistema de Registro de Preços.

Com efeito, o art. 82, inciso I, determina que o edital disponha, entre outros aspectos, sobre a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida. Mais significativamente, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada sua vantagem técnica e econômica.

A legislação toma, portanto, a adjudicação individualizada como referência ordinária, reservando o agrupamento de itens às situações justificadamente excepcionais.

A mesma compreensão encontra expressão na Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, nos objetos divisíveis, deve ser admitida a adjudicação por item, permitindo-se que diferentes licitantes concorram autonomamente às diversas parcelas que compõem o objeto da contratação.

Embora editado à luz da legislação anterior, o enunciado permanece útil para evidenciar característica estrutural da licitação por itens: cada parcela licitada possui autonomia funcional suficiente para receber julgamento, adjudicação e contratação próprios.

Essa autonomia manifesta-se também no plano dos efeitos produzidos pelos atos subsequentes do procedimento.

O Termo de Homologação, embora formalizado em um único documento, contém pronunciamentos materialmente individualizáveis em relação aos diversos itens licitados. Do mesmo modo, a Ata de Registro de Preços, ainda que consubstanciada em instrumento único, congrega registros correspondentes a objetos distintos e suscetíveis de utilização independente.

Há, portanto, unidade formal dos instrumentos, mas divisibilidade material de seus efeitos.

Essa distinção é decisiva para a solução do caso.

A constatação de que o produto ofertado relativamente ao item 08 não corresponde às especificações do edital constitui circunstância circunscrita exclusivamente àquele objeto. Não há notícia de qualquer desconformidade relacionada aos produtos, propostas ou resultados correspondentes aos demais itens.

Não existe, igualmente, relação de dependência entre a contratação do item 08 e as contratações relativas aos demais itens.

Por conseguinte, não há fundamento para que uma circunstância pertinente exclusivamente ao item 08 produza qualquer repercussão sobre as demais parcelas do certame.

O Termo de Homologação e a Ata de Registro de Preços n. 020/2026 permanecem válidos em sua integralidade. Seus efeitos continuam igualmente preservados quanto a todos os demais itens.

A única providência necessária consiste em tornar sem efeito a parcela desses instrumentos correspondente ao item 08, impedindo que o registro relativo a produto que não satisfaz às especificações editalícias seja utilizado para fundamentar futura contratação.

Essa medida não altera a integridade jurídica dos atos praticados. Apenas delimita os efeitos que deles podem concretamente decorrer diante da situação técnica posteriormente constatada.

A solução acima delineada também é a que melhor concretiza os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da segurança jurídica, todos contemplados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Se a desconformidade técnica se refere exclusivamente ao produto ofertado para o item 08, não haveria razão administrativa ou jurídica para impedir o regular desenvolvimento das contratações correspondentes aos demais itens, relativamente aos quais subsistem integralmente todas as condições que fundamentaram sua homologação e seu registro.

Solução diversa faria com que uma circunstância absolutamente individualizada produzisse consequências sobre objetos e fornecedores que com ela não guardam qualquer relação material.

Além de desnecessário, esse resultado retardaria contratações regularmente processadas, imporia retrabalho administrativo e poderia comprometer a tempestiva satisfação das necessidades que justificaram a realização do certame.

A preservação dos demais itens, ao contrário, respeita a própria estrutura adotada pela Administração ao promover licitação com julgamento individualizado e assegura correspondência entre a extensão da providência administrativa e a extensão da situação concreta que a motivou.

Em outras palavras, se a constatação técnica se restringe ao item 08, também a providência dela decorrente deve permanecer restrita ao item 08.

Não se identifica, assim, qualquer impedimento ao regular prosseguimento dos procedimentos destinados às contratações dos demais itens constantes da Ata de Registro de Preços n. 020/2026, observadas, naturalmente, as demais exigências legais, regulamentares e administrativas aplicáveis a cada contratação.

Logo, tornado sem efeito o resultado correspondente ao item 08, o procedimento deverá prosseguir exclusivamente quanto a essa parcela, a partir da etapa necessária à seleção de proposta que efetivamente satisfaça as especificações previstas no instrumento convocatório.

A providência deve ser orientada, fundamentalmente, pelos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a sessão pública deverá ser reaberta quanto ao item 08 na extensão operacionalmente necessária ao prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes remanescentes aptas segundo a ordem de classificação e a prática dos atos pertinentes de avaliação e julgamento das respectivas propostas.

A condução dessa etapa deverá observar as regras específicas constantes do Edital n. 117/2025 e do sistema eletrônico utilizado, evitando-se a repetição de atos que permaneçam úteis e plenamente aproveitáveis.

O objetivo é simples: afastados os efeitos atribuídos à proposta que se revelou incompatível com as especificações técnicas, deve-se permitir que o certame prossiga, exclusivamente quanto ao item 08, até que seja identificada proposta apta a satisfazer as condições estabelecidas pela Administração.

Esse encaminhamento preserva simultaneamente a integridade do procedimento já realizado, a autonomia dos demais itens e a necessidade de que o objeto eventualmente contratado corresponda exatamente àquele definido no instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a área técnica competente constatou que o produto ofertado pela empresa FL Suprimento de Informática Ltda., relativamente ao item 08 do Edital n. 117/2025, não atende às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Assessoria Jurídico-Administrativa entende que o respectivo registro não deve continuar a produzir efeitos destinados à futura contratação.

A conclusão decorre diretamente dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como da regra estabelecida em seu art. 59, inciso II, segundo a qual devem ser afastadas as propostas que não observem as especificações técnicas pormenorizadas no edital.

A circunstância, entretanto, encontra-se objetiva e materialmente circunscrita ao item 08 e não repercute sobre os demais itens do procedimento, que possuem autonomia própria, conforme a sistemática da licitação por itens consagrada, entre outros dispositivos, pelo art. 82 da Lei n. 14.133/2021.

De igual modo, deve-se considerar que, nos termos do art. 83 do mesmo diploma legal, o registro de preços não obriga a Administração à contratação, razão pela qual a existência formal do registro referente ao item 08 não impede que seus efeitos sejam afastados uma vez constatado que o produto ofertado não satisfaz às condições técnicas estabelecidas no certame.

Desse modo, o Termo de Homologação e a Ata de Registro de Preços n. 020/2026 permanecem plenamente válidos em sua integralidade, sendo necessária apenas a cessação dos efeitos correspondentes ao item 08, sem qualquer repercussão sobre os demais registros.

Assim, **opina-se:**

a) por tornar sem efeito, exclusivamente quanto ao item 08, o Termo de Homologação e a Ata de Registro de Preços n. 020/2026, em razão da constatação técnica de que o produto ofertado pela empresa FL Suprimento de Informática Ltda. não atende às especificações estabelecidas no Edital n. 117/2025;

b) por reconhecer expressamente que o Termo de Homologação e a Ata de Registro de Preços n. 020/2026 permanecem válidos e plenamente eficazes quanto aos demais itens, uma vez que a circunstância verificada em relação ao item 08 é objetiva, individualizada e não interfere nos demais resultados do certame;

c) pelo regular prosseguimento das providências destinadas às contratações relativas aos demais itens registrados na Ata de Registro de Preços n. 020/2026, observadas as demais exigências legais, regulamentares e administrativas pertinentes;

d) pelo prosseguimento do procedimento licitatório exclusivamente quanto ao item 08, mediante reabertura da sessão pública na extensão necessária e convocação das licitantes remanescentes aptas, observada a ordem de classificação e as regras estabelecidas no instrumento convocatório, até a seleção de proposta que atenda integralmente às especificações técnicas exigidas pela Administração.

É o parecer.

À Procuradoria-Geral de Justiça para deliberação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DANIELY CAROLINE SANTOS OLIVEIRA
Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça

Ciente e de acordo:

FREDERICO SIQUEIRA GUEDES COELHO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Siqueira Guedes Coelho**, em 28/08/2026, às 11:31, e **Daniely Caroline Santos Oliveira**, em 27/08/2026, às 19:27, e consolidado no sistema Atena em 28/08/2026, às 12:38, sendo gerado o código de verificação 7513d250-8524-013f-683d-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.